



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11040.902447/2009-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1801-001.442 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de maio de 2013  
**Matéria** Compensação - Darf recolhimento a maior ou indevido  
**Recorrente** FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A empresa recorre do Acórdão n° 10-27.158/10 exarado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, fls. 40 e 41, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações

deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da DRF Pelotas que não reconheceu direito creditório de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por R\$ 2.274,39, e não homologou compensações com base nesse valor.

A interessada apresentou PER/Dcomp informando disponibilidade de crédito em seu favor, derivada do pagamento indevido ou a maior de CSLL trimestral de 30/9/99, efetuado por Darf em 31/12/99, no montante de R\$ 4.449,13.

A contribuinte foi cientificada da decisão da DRF em 2/6/09 e apresentou a manifestação de inconformidade em 2/7/09.

A contribuinte alega a existência de pagamento a maior do tributo. Sustenta que as divergências foram devidas a erro no preenchimento da DCTF/2002: as informações de recolhimentos de IRPJ e CSLL não foram relacionadas no trimestre de sua competência e sim no último trimestre. Acrescenta que a DIPJ 2002 também não relacionou os pagamentos por estimativa. Haveria que se retificar as DCTF e DIPJ.

#### VOTO

[...]

A liquidez e certeza dos créditos oferecidos em compensação é pressuposto para ela seja homologada (art. 170 do CTN). A existência de erro não foi confirmada por meio de provas (art. 15 e art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72). O ônus da prova é exclusivo de quem alega o direito (art. 333 do Código de Processo Civil).

A contribuinte não tem razão porque vários pagamentos foram alocados ao débito da CSLL do 4º trimestre/99, inclusive a parcela de R\$ 2.274,40 do Darf proposto como crédito da compensação. O saldo de R\$ 2.174,74 é a única disponibilidade para a compensação solicitada.

Diante do exposto, voto pelo indeferimento da manifestação de inconformidade.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 07/10/10, fls 42; Recurso – 08/11/10, fls. 43) o Recurso de fls. 43 a 57, reiterando os termos da defesa exordial. Argumenta que não lhe foi reconhecido o crédito de R\$ 7.984,41, veiculado no Per/Dcomp nº 13159.17027.140704.1.3.04-1188 e que faz jus a este valor porque recolheu CSLL – estimativa a maior. Diz que o valor do crédito encontra-se declarado em DCTF e que não foi possível retificar a DIPJ/05. Discorre sobre o princípio da verdade material e que ocorreu mero erro e evidente equívoco formal, devendo o valor integral solicitado ser deferido.

Para comprovar o que alega junta ao recurso cópia da DCTF do 4º trimestre de 1999, CSLL, cód. 6012, no valor de R\$ 6.832,24, quitado por 04 DARF.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

#### Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Cumpre esclarecer alguns pontos antes de dirimir o litígio.

O Per/Dcomp nº 13159.17027.140704.1.3.04-1188, objeto dos presentes autos, requer o crédito de R\$ 4.449,13, valor original recolhido por DARF com vencimento em 30/12/99.

A autoridade *a quo* deferiu parte do crédito solicitado: R\$ 2.174,73, mas esclareceu que o valor remanescente de R\$ 2.274,00 estava alocado para o pagamento da CSLL do 4º trimestre de 1999.

A recorrente apresenta cópia da DCTF do 4º trimestre de 1999, fls. 52, com as seguintes informações:

Valores em R\$

Débito CSLL, Lucro Real Trimestral, 6012, 4º Trim/1999	6.832,24
DARF (PA 30/09/99 – vcto 29/10/99) – Principal R\$ 5.016,89	(Vlr. Alocado): 2.277,42
DARF (PA 30/09/99 – vcto 30/11/99) – Principal R\$ 4.330,36	(Vlr. Alocado): 2.277,42
<b>DARF*</b> (PA 30/09/99 – vcto 30/12/99) – Principal R\$ 4.449,13	(Vlr. Alocado): 2.274,40
DARF (PA 31/12/99 – vcto 31/01/99) – Principal R\$ 2.391,45	(Vlr. Alocado): 1,00

\*DARF objeto deste processo.

Consoante tabela supra, o valor do débito da CSLL, relativo ao 4º trimestre de 1999, foi efetivamente quitado com parte do DARF em questão, já tendo sido restituído à recorrente o valor que suplanta o valor alocado, não havendo qualquer erro, portanto.

A recorrente não traz qualquer outra prova que demonstre que o valor de débito da CSLL, 4º trimestre de 1999, foi alterado (para menor), não bastando só alegar. Ainda que houvesse retificado as declarações prestadas ao fisco, teria que comprovar o suposto erro e a diminuição de tributo a recolher.

Como explicitado no Acórdão guerreado, o ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

**Art. 333 - O ônus da prova incumbe:**

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

[...]

Por absoluta ausência de provas que houve erro no valor da CSLL informada na DCTF relativa ao 4º trimestre de 1999, as decisões anteriores devem ser mantidas.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA